



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 18 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.934

Recurso nº - 89.213 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - (RS)

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES DE COOPERATIVAS - A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto a remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as consequências implicações tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 18 de junho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES, JOSÉ E DUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13047-000.014/85-92

RECURSO Nº: - 89.213

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.934

RECORRENTE: - COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela Cooperativa Agrícola Cachoeirense Limitada para o exercício de 1983, ano-base de 1982, a repartição fiscal submeteu à tributação o excesso de retiradas de dirigentes no montante de Cr\$ 4.004.073, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário correspondente a 701,54 ORTNs, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio", juros de mora e bem assim a parcela do PIS, sujeita a mesma multa e juros de mora, conforme nos informa o lançamento suplementar exarado às fls. 04.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS) de fls. 3, dizendo que:

"A remuneração a diretores excedente aos percentuais fixados pelo RIR, não constitui distribuição de lucros, para fins fiscais, primeiro porque em sociedade cooperativa não há lucros a distribuir, segundo porque essa remuneração é estabelecida em Assembléia Geral de Associados, independente dos resultados positivos ou negativos do exercício. E, ainda, entendendo-se que honorário de dirigente de cooperativa é ato cooperativo interno, fugindo à incidência tributária".

Acórdão nº 101-75.934

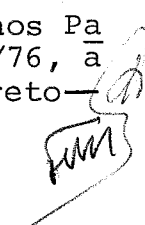
Em apreciação resumida a Divisão de Tributação opinou pela manutenção da exigência tributária tendo em vista que o excesso de remuneração pago ou creditado a diretores ou administradores de Sociedade Cooperativa, em sua totalidade constitui parcela positiva na formação do lucro tributável, pelo Imposto de Renda (PARECER CST nº 971/79).

Pela petição de fls. 01/02, a interessada requer a anulação do lançamento, restabelecendo-se a correta sistemática para cálculo do imposto de renda aduzindo que:

- a sociedade cooperativa, constituída com observância dos dispositivos da lei número 5.764/71, presta serviços aos associados, sem objetivo de lucros, estando, pois, os atos cooperativos fora do campo de incidência do imposto de renda;
- consoante o art. 129 do RIR/80, as cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades;
- logo, se as cooperativas estão amparadas pela orientação traçada no art. 129, que enumera os casos de incidência do imposto de renda, não poderão, igualmente, ser atingidas pelo conteúdo do art. 236, também do RIR/80;
- honorário de dirigente de cooperativa, previsto no art. 44, IV, da Lei número 5.764/71, é ato cooperativo interno, fugindo a incidência tributária.

Ao julgar procedente a exigência do crédito tributário, a autoridade monocrática de 1º grau fundamentou-se em que:

- as sociedades cooperativas, são por definição legal, sociedades de natureza civil, e no presente caso, ficam subordinadas às normas preceituadas nos arts. 129, 154, 155, 156, 157 e 175 do RIR/80;
- segundo o entendimento consagrado nos Pareceres Normativos nºs. 48/72 e 08/76, a remuneração paga ou creditada a diretores



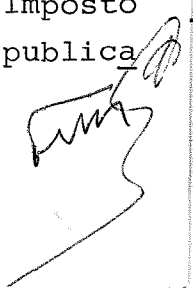
Acórdão nº 101-75.934

res ou administradores, qualquer que seja a natureza jurídica ou espécie desta, ocorrendo ou não, operações cujos resultados estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, onde se enquadram as cooperativas - está limitada pelas regras constantes do art. 236 do RIR/80;

- não seria logicamente razoável que a recorrente se servisse de uma exceção tributária, para, em condições privilegiadas, extravasando a órbita de seus objetivos, remunerar seus administradores ou diretores, sem observância dos limites e condições impostas pela legislação àquelas, não abrangidas pela mesma exceção tributária;
- a não incidência do Imposto de Renda, de que gozam as sociedades cooperativas, não se estende aos resultados de operações alheias ao seu objetivo social, os quais são vedados pela Lei nº 5.764/71.

Alinhando razões às fls. 19/24, a interessada postula a reforma da aludida decisão, dizendo que os dispositivos capitulados só se endereçam às pessoas jurídicas contribuintes do Imposto de Renda, sendo inaplicáveis a ela, recorrente, titular dos benefícios do art. 129 do RIR/80, por ser uma cooperativa de natureza mutualista, cuja finalidade essencial é prestar ao associado toda a sorte de assistência, objetivando-lhe a defesa de seus interesses econômicos, sociais e culturais, sendo na realidade uma sociedade constituída e dirigida para o entendimento ao usuário. Esse atendimento é feito através de operações internas, restritas ao campo de ação da cooperativa, ligadas a natureza dos serviços que se propõe a realizar e consubstanciadas pelo interesse do associado na obtenção de um resultado satisfatório. A seguir passa a demonstrar o sistema operacional da sociedade cooperativa, que é diverso das empresas com finalidades lucrativas.

Transcreve o art. 129, incisos e §§ do RIR/80, e faz menção ao trabalho de Carlos Ervino Gulyas intitulado - Imposto de Renda de pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas - publica



Acórdão nº 101-75.934

do na separata da Revista do Direito Tributário nº 17 - abril—junho de 1981, cujo item 7.3.7.7., transcreve, esperando seja reformada de cisão de 1º grau.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.934

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os excessos de remuneração à administradores apurados nas sociedades cooperativas, como nas demais sociedades estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por isso que a regra geral estabelecida para as sociedades comerciais e civís, de qualquer espécie quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam os limites de remuneração sem as conseqüentes implicações tributárias. Em realidade esta exceção não foi estabelecida por qualquer lei.

Na espécie versada nos autos a Recorrente não contesta os excessos de remuneração apurados na revisão fiscal. Apenas defende que os honorários pagos a dirigentes ou administradores de cooperativas estão fora do campo de incidência tributária por não configurarem vantagens ou privilégios em favor de qualquer associado ou terceiro.

Identificando-se as sociedades cooperativas em sociedades de natureza civil, ficam subordinadas às disposições contidas nos arts. 129, 154/157 e 175 do RIR/80. Assim entendido a remuneração mensal dos dirigentes e administradores está limitada pelas regras constantes no art. 236 do mesmo RIR.

A lei fiscal não permite que as cooperativas estabeleçam vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos ao capital integralizado.

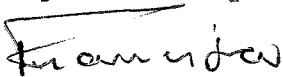
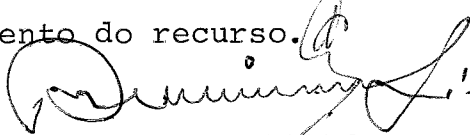
A regra legal que estabelece a limitação da remuneração a administradores e dirigentes de sociedades comerciais e civís, é de caráter geral, não excepcionando as sociedades cooperati—vas. Essa remuneração não se identifica em ato cooperativo passível de ficar fora do campo de incidência do imposto de renda.



Acórdão nº 101-75.934

Daí concluir-se que todo excesso de remuneração pago ou creditado pelas sociedades cooperativas, praticando ou não, operações sujeitas à incidência do tributo, é adicionável, na sua totalidade, na formação do lucro real tributável.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR.